

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO DO **EDITAL 90105/2024 EM RELAÇÃO AO GRUPO 4**, QUE TEM POR OBJETO: Serviços de perfuração e instalação de poços tubulares a serem executados em municípios dos estados de Goiás, Tocantins, no Distrito Federal e Minas Gerais (16ª Superintendência Regional), inseridos na área de atuação da CODEVASF.

## **1 – CONSIDERAÇÕES**

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90105/2024, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

## **2 – DOS FATOS**

### **2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA O GRUPO 04 - AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ sob o nº.05.604.422/0001-90.**

A empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ sob o nº.05.604.422/0001-90, participante do Pregão Eletrônico nº 90105/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa PERFUGEL – PERFURAÇÃO GEOLÓGICAS LTDA, CNPJ sob o n.º 02.765.312/0001-11, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

Verifica-se que a empresa PERFUGEL – PERFURAÇÃO GEOLÓGICAS LTDA não atendeu os requisitos exigidos no edital, visto que o profissional técnico apresentado na AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ: 05.604.422/0001-90 Rodovia BA-148 nº 3716 Sala 01 – Bairro Pedra Preta – Brumado/Ba Tel./Fax: (77)3441-9101 – 3453-1871 – 3453-1897 CAT não possui atribuição para execução de sistemas fotovoltaicos, bem como ao atestado que acompanha a referida CAT não está registrado no CREA, o que de pronto impõe a sua inabilitação.

### **2.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONTRA RECURSO AO GRUPO 04**

As presentes contrarrazões pretendem ser sucintas e concisas em toda a sua argumentação, pois, sabe-se que essa Comissão, a Administração e o licitante, devem, por império legal e editalício, observar e atender, com rigor, as regras e condições previamente estabelecidas na Legislação em vigor e no Edital

de regência. Por isso e por tudo mais do que nos autos consta, é mister assinalar que a r. Comissão de Licitação decidiu, com sapiência, quando habilitou, classificou e julgou vencedora a proposta desta contrarrazoante no certame de referência, por entender que atendeu, como atendidas estão, integralmente, as exigências do edital, de maneira que os argumentos carreados pela Recorrente, nas razões recursais, não podem nem devem prosperar. A empresa AGROMAQUINAS EMPREEDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, inabilitada, arguiu no seu recurso administrativo, sinteticamente: “ A empresa Recorrida apresentou CAT n. 1720240001515 acompanhado de Atestado, tendo sido responsável técnico o engenheiro civil Paulo Roberto Fraiz de Camargo para a “execução de instalação, execução de montagem, execução de obras e perfurações de poços tubulares com sistema fotovoltaico”.”; “O atestado da CAT n. 252022141031 somente atende a exigência para poços parcialmente revestidos, todavia não contempla os requisitos dos poços totalmente revestidos, visto que há perfuração de 01 (um) poço com a profundidade de 252 (duzentos e cinquenta e dois) metros e revestiu somente 06 (seis) metros e outro poço com 270 (duzentos e setenta metros) e revestiu somente 06 (seis) metros.”

### **3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS**

#### **3.1. Quanto a análise das alegações**

A Recorrente expõe que “Inicialmente cumpre destacar que os serviços de instalação com sistema fotovoltaico são atribuições para engenheiro eletricista, conforme alteração da Lei n.5.194/66 incluída pela Resolução n. 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia que assim dispõe: O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 [...]

*“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Como estabelece o dispositivo legal supramencionado, a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica são de responsabilidade técnica exclusiva de engenheiro eletricista”.*

Por outro lado, a licitante habilitada destaca que: “Todos as CATs (Certidões de Acervo Técnico) apresentadas pela PERFUGEL, bem assim, todos os ARTs, atendem, na integralidade, a exigibilidade expressa do Edital de Regência e das Leis que regem o processo Licitatório. A Recorrente tenta, sem êxito, tumultuar o processo, tornando-o moroso e atrasado, o que não se pode permitir em tão sério procedimento licitatório, eis que é a Sociedade que sofre com a demora pela água tão esperada. De se destacar que a Empresa Recorrente vem apresentando, insistentemente, em Certames dos quais tem participado, documentos inverídicos, como acervo técnico referente a “instalação de poços tubulares, com fornecimento e instalação de sistema solar para bombeamento d’água”, “perfuração de poço tubular em rochas sedimentares”, perfuração de poços em rochas cristalinas” “locação de poços”, “instalação de poços com energia da rede convencional”, porém, sem atender as exigências contidas nos memoriais descritivos dos Termos de Referências, partes integrantes dos Editais, por isso mesmo, é desclassificada e tenta, sem êxito, transferir tal mácula a quem trabalha de forma séria e equilibrada e que apresenta documentos hígidos e com conteúdos verdadeiros, como é o caso da Contrarrazoante PERFUGEL”.

#### 4 – RELATO SOBRE AS DILIGÊNCIAS

Em razão das divergências encontradas a equipe técnica realizou diligência ao CREA-PR para compreender sobre a veracidade dos registros. Em resposta o CREA-PR enviou o documento a seguir:

Em atenção à solicitação da equipe de apoio referente ao Pregão nº 90105/2024, informamos que, após analisarmos os fatos apresentados, informamos que a CAT nº 1720240001515 está corretamente emitida pelo CREA-PR, conforme os registros disponíveis na consulta pública em nosso site.

Entretanto, ao comparar o documento apresentado pela empresa PERFUGEL – PERFURAÇÃO GEOLÓGICAS LTDA no âmbito da licitação com os dados em nosso sistema, identificamos que o documento fornecido na licitação não corresponde à versão oficial registrada no nosso acervo, o que caracteriza uma possível adulteração do documento.

Diante disso, informamos que estamos iniciando um processo interno para averiguar a conduta do profissional envolvido e tomar as providências cabíveis.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e informaremos sobre o andamento da apuração conforme o processo se desenrolar.

Atenciosamente,

Equipe Crea-PR

Diante do exposto, o entendimento é sobre a relevância do recurso, e mais, sobre a necessidade de uma apuração mais detalhada sobre o ocorrido.

## 5 – PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Ainda na fase recursal do grupo 04, a licitante recorrida pediu desistência da disputa como se pode ver, abaixo, na cópia do chat de mensagens do sistema compras governamental:



Na mensagem de desistência a licitante justifica:

A referida desistência se dá pelo fato de que a disputa dos itens, foi dando lances sucessivos o qual baixou significativamente o valor, deixando assim a

---

prestação de serviço dos itens com pregos inexecutável, diante do fato pelo qual ocorreu a desistência dos seguintes de todos os itens.

Sendo assim, solicito minha desistência de todos os itens do referido Pregão, sendo da fase de lances e da minha proposta.

No aguardo.

Curitiba, 21 de Janeiro de 2025.

## 6 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me sobre a pertinência do recurso interposto pela empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA contra a habilitação da empresa PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.765.312/0001-11, vencedora do Grupo 04. Considerando as razões e as contrarrazões do recurso como **PROCEDENTE**.

Brasília – DF, 22 de janeiro de 2025

---

João Antonio da Costa Lagranha  
Pregoeiro do Edital 90105/2024